

## Evento 27

**Evento:**

CANCELADA\_A\_MOVIMENTACAO\_PROCESSUAL\_\_\_\_\_EVENTO\_21\_\_\_JULGADO\_PROCEDENTE\_O\_P

**Data:**

18/12/2025 18:36:57

**Usuário:**

JRJ14139 - ARMANDO NOVAIS FIGUEIREDO - OFICIAL DE GABINETE

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

27

## **Evento 28**

**Evento:**

JULGADO\_PROCEDENTE\_EM\_PARTE\_O\_PEDIDO

**Data:**

19/12/2025 16:10:00

**Usuário:**

JRJ17434 - KAREN LAIS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS - MAGISTRADO

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

28



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**35ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO A 8º ANDAR - Bairro: SAUDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7503 - www.jfrj.jus.br - Email: 35vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5049438-61.2025.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** REGINA MARIA TOSCANO PEREIRA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada por REGINA MARIA TOSCANO PEREIRA em face da UNIÃO, na qual a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão de danos morais sofridos, decorrente de atos de tortura e perseguição política durante o período da Ditadura Militar (1964-1985).

Em sua petição inicial, evento 1, INIC1, alega que durante o período militar, enquanto ocupava o cargo de vice presidente do diretório acadêmico da Faculdade de Filosofia, da então Universidade da Guanabara (atual UERJ), no ano de 1968, passou a ser alvo direto do aparato de repressão política do Governo Militar, com acusações de subversão e monitoramento pelas forças de segurança do regime.

Noticia que teve seu nome inserido nos registros do DOPS (Departamento de Ordem política e Social), órgão que atuava como braço do regime militar para investigar e perseguir opositores.

Alega que, em março de 1970, grávida e ainda em recuperação de cirurgia de fissura anal, foi presa de forma violenta, sendo submetida a sessões de torturas no DOI-CODI, sofrendo agressões brutais, choques elétricos, inclusive na genitália, sessões de pau de arara, espancamento e violência moral.

Mesmo diante de sua condição de gestante, a autora sofreu chutes no abdômen e choques elétricos, o que resultou na perda de seu bebê.

Informa que permaneceu presa até abril de 1971.

Ainda no ano de 1971 conseguiu engravidar novamente, mas seu bebê nasceu com graves sequelas neurológicas.

Seu filho, Daniel, cresceu com atrasos no desenvolvimento motor e cognitivo, exigindo tratamento multidisciplinar por mais de duas décadas, carga que recaiu integralmente sobre a Autora e sua família, emocionalmente e financeiramente.

Aduz, por fim, que em razão da prisão arbitrária e injusta a que foi submetida, teve seus direitos fundamentais violados, o que enseja indenização por danos morais.

Requeru a prioridade de tramitação.

A inicial veio instruída com documentos e procuração, evento 1, PROC2 ao evento 1, ANEXO11. Houve o recolhimento das custas iniciais, conforme o evento 5, GRU2.

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação, evento 9, CONT1, arguindo, em sede preliminar, a prescrição da pretensão indenizatória, por aplicação do prazo previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil (Lei 10.406/02), que prevê a ocorrência da prescrição em três anos, para pretensões de reparação civil. Alega que o Decreto 20.910/32 estabelece que prazos menores em outras leis devem prevalecer em favor da Fazenda Pública.

Além disso, subsidiariamente, a contestação argumenta que, mesmo que o prazo de três anos seja afastado, a pretensão estaria prescrita em cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/32 e o artigo 1º-C da Lei 9.494/97. A União alega que, mesmo considerando a Lei nº 10.559/2002, a ação proposta em 2025 está prescrita,

pois foi ajuizada mais de 20 anos após a edição da referida lei. O documento salienta que o impedimento de litigar contra o Estado, que poderia existir durante o período militar, não era mais válido após a Constituição Federal de 1988.

No mérito, defendeu a ausência de dano efetivo e de nexos causal entre a conduta Estatal e o dano.

Argumenta ainda que o pedido da autora não deve prosperar por já ter sido resolvido em âmbito administrativo.

O principal ponto levantado é que a indenização por danos morais não é devida porque a autora já recebeu uma reparação econômica por sua condição de anistiada política, concedida pela Comissão de Anistia. A União alega que a acumulação da reparação econômica com uma indenização por danos morais na esfera judicial, conforme pleiteado pela autora, configuraria *bis in idem* e, portanto, indevida.

Em réplica, evento 19, PET1, a autora refutou os argumentos da União, reafirmando a imprescritibilidade da pretensão e a natureza do dano moral como *in re ipsa* em casos de tortura e perseguição política. Reforçou que a indenização por dano moral pode ser cumulada com a reparação econômica, citando a Súmula nº 624 do STJ.

É o relatório. Decido.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, ressalto que a ação transcorreu de forma regular, inexistindo questões preliminares a serem analisadas.

### 1. Da prescrição

Conforme narrado, a UNIÃO alegou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória da autora por entender ser aplicável o prazo do 206, § 3º, V, do Código Civil, ou o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Sem razão a ré.

De fato, como regra, às pretensões indenizatórias ajuizadas em desfavor da Fazenda Pública, se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Todavia, especificamente em relação às pretensões indenizatórias fundadas em atos que configuram graves violações de direitos humanos, não há prazo prescricional para o exercício da pretensão indenizatória.

Isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, tem como fundamento (art. 1º), a dignidade da pessoa humana, consubstanciada na proteção do ser humano, pelo simples fato de ser humano, garantindo a todos as condições materiais mínimas de existência e a proteção mínima dos valores do espírito.

Atos de perseguição política, em evidente violação à liberdade de expressão (valores do espírito), e agravados pela prática de tortura, vedada pela Constituição (art. 5º, inciso III), violam diretamente a dignidade da pessoa humana e, portanto, configuram graves violações de direitos humanos, assim reconhecidos tanto pela jurisprudência nacional, quanto internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Nesse sentido, a Constituição protege de forma especial a dignidade da pessoa humana, por ser valor fundante da República e, por isso, a pretensão de indenização por sua violação direta não pode ser limitada por prazo prescricional.

Ademais, a Lei n. 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional.

Deste modo, não é possível limitar o exercício de direito por meio da aplicação de lei geral (Código Civil ou Decreto nº 20.910/32) se a lei especial não previu prazo.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, de forma uníssona, entendem que a gravidade da violação de direitos humanos pelo aparato estatal, consubstanciada em atos de tortura e supressão de outros direitos, afastam a aplicação de prazos prescricionais para a pretensão de reparação civil.

Conforme entendimento das Cortes, a Constituição Federal não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade; assim, eventual violação dos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, que ostenta

amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sob esses fundamentos foi editado o enunciado nº 647 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.*

A edição do verbete sucedeu decisões reiteradas da Corte no mesmo sentido.

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Evolução da jurisprudência do STJ. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (REsp n. 816.209/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/11/2009.)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de que "a prescrição quinzenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018). 3. O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indiciador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.5. Arbitramento, a esse título, de verba indenizatória para cada um dos autores recorrentes, a ser corrigida monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ), acrescida de juros de mora desde os eventos danosos (Súmula 54/STJ).7. Recurso especial dos autores provido.(REsp n. 1.815.870/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 23/9/2019.)**

Ressalta-se, ademais, que para além de garantir o cumprimento da Constituição, reconhecer a imprescritibilidade da pretensão da autora é cumprir as obrigações internacionais firmadas pelo Brasil.

Em virtude da adesão da República Federativa do Brasil à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir o previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, se submetendo à jurisdição e as decisões da Corte.

Na sentença proferida pela Corte, no caso *Gomes Lund vs Brasil* o Estado brasileiro foi condenado por violar, dentre outros direitos, a garantia da proteção judicial de pessoas que foram torturadas no período da ditadura militar.

Isto porque, passados 50 anos desde a data dos fatos, as vítimas ainda não obtiveram a devida reparação pelos danos causados por agentes do Estado.

Foram danos à integridade física, violações massivas e reiteradas de liberdades e garantias individuais, privação de convívio familiar e, no caso da autora, privação de gestar com a tranquilidade e proteção que o período exige.

Por essas razões, não se aplicam os prazos prescricionais previstos no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e no art. 1º-C da Lei 9.494/97, por não se aplicarem a casos de graves violações de direitos humanos.

Além disso, cabe ressaltar que o:

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. *Negativa de prestação jurisdicional: As questões em relação às quais pairaria omissão, especialmente aquelas disciplinadas pela Lei 12.528/11, instituidora da Comissão Nacional da Verdade, e pela Lei 6.683/79, conhecida por Lei da Anistia, foram exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido, que se pautou expressamente nas suas normas, mas afastando as consequências jurídicas pleiteadas pelo recorrente.*

2. *Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de*

*relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.*

*3. Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugação dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após 1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram.*

*4. Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79.*

5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - REsp: 1434498 SP 2013/0416218-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

## **2. Do mérito**

### **2. 1. Da contextualização dos fatos**

Primeiramente, necessário assinalar o cenário de violações de direitos humanos cometidas contra as mulheres, no período da ditadura militar, realizadas pelo DOI-CODI.

Nos anos 1960 e 1970, as mulheres brasileiras enfrentavam uma realidade marcada pela participação ativa na resistência contra a ditadura, enfrentando um sistema repressivo com acentuada desigualdade e discriminação de gênero.

O regime autoritário vigente no período empregou métodos sistemáticos de violência que instrumentalizavam aspectos físicos e biológicos específicos do gênero feminino como elementos de coerção e supressão das militantes políticas.

A Comissão Nacional da Verdade exerceu função institucional relevante ao documentar e registrar os depoimentos das vítimas, cujos relatos somente foram formalizados em testemunhos oficiais décadas após a ocorrência dos fatos.

Durante o período ditatorial, verificou-se a participação ativa de mulheres em atividades de oposição política ao regime vigente, configurando resistência às estruturas estabelecidas. Tal participação em movimentos de contestação ocasionou uma resposta repressiva e violenta por parte das forças estatais.

Os registros documentais indicam que as detentas políticas foram submetidas a práticas de violência institucional, com prevalência de agressões de natureza sexual. Constatou-se, ainda, tratamento discriminatório no âmbito das próprias organizações políticas de oposição.

A análise dos documentos oficiais do período revela diferenciação no registro descritivo entre gêneros, sendo atribuídas qualificações específicas às mulheres militantes, enquanto tais qualificações eram consideradas implícitas quando referentes aos homens.

Numerosas militantes exerceram a maternidade em condições de clandestinidade impostas pela perseguição política. Registram-se casos de parturientes em situação de risco e de menores cujas identidades foram ocultadas por necessidade de segurança. A condição maternal foi utilizada como elemento adicional de coação psicológica durante os interrogatórios e detenções.

Esse contexto de torturas e violência contra as mulheres foi expressamente reconhecido e citado no Caso 13.713, de DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE e outros, pela CIDH, conforme o Relatório de Mérito 265/2021, no qual a Comissão entendeu que o Estado brasileiro, naquele período, violou os direitos estabelecidos nos artigos I, VII, VIII, XVIII, XIX, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da CADH, com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Ainda, a CIDH concluiu que o estado deveria ser responsabilizado pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da

Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No presente caso, a autora relata praticas de tortura cometidas enquanto estava gestante, e envolvendo suas partes íntimas. A violência contra a mulher, mesmo em um contexto em que homens também foram vítimas, como reflexo do cenário de discriminação estrutural vivenciado pelas mulheres brasileiras na época, era sempre relacionada a sua condição de mulher, em regiões íntimas, com a exploração de sua sexualidade, e colocando a vítima em uma situação ainda maior de vulnerabilidade e subserviência.

A desigualdade e gênero já muito presente no contexto social da época, ficou muito mais evidente nas formas de tortura e repressão exercidas em detrimento das mulheres.

Nesse sentido, a presente demanda deve ser analisada também sob o aspecto dessa perspectiva de gênero, tendo em vista que sua condição de mulher foi elemento fundamental para que os atos de violência fossem realizados da forma que o foram.

### **2.1. Da responsabilidade civil e do dano moral**

A análise do caso concreto revela uma das formas mais graves de violação a direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro durante o regime de exceção. A autora foi submetida a prisão arbitrária, sessões de tortura física e psicológica e agressões que culminaram na perda de seu filho ainda em gestação, circunstâncias que extrapolam em muito o mero ilícito administrativo para configurar verdadeiro crime contra a humanidade.

A conduta ilícita do Estado foi comprovada nos autos de forma robusta, assim como o dano sofrido pela autora.

No evento 1, ANEXO6, foi juntada página do Diário Oficial da União, na qual consta a publicação da Portaria que declara Regina Maria Toscano Pereira como anistiada política e concede a ela uma reparação econômica de R\$ 100.000,00.

Este reconhecimento oficial pelo Estado brasileiro corrobora as alegações de que a autora foi de fato uma vítima de perseguição política durante o regime militar. A própria União, por meio da Comissão de Anistia, já reconheceu a existência do dano e a responsabilidade do Estado.

Além disso, no evento 1, ANEXO10, consta Certidão do Superior Tribunal Militar e documentos do DOPS, que comprovam documentalmente que Regina Maria Toscano Pereira foi alvo de um inquérito policial para apurar atividades subversivas, teve sua prisão preventiva decretada e foi presa em 24/04/1970.

O documento atesta que ela foi indiciada e denunciada por infração ao Decreto-lei nº 898/69. A certidão também registra que a autora foi condenada a seis meses de reclusão em 1972, com o Conselho de Justiça a considerando semi-inimputável devido a um laudo neuropsiquiátrico, e que posteriormente foi absolvida por recurso no Superior Tribunal Militar.

A documentação do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) contém registros detalhados das acusações, como a participação em panfletagem, e menciona a prisão da autora em 1970.

Há também registros que indicam a busca por "atestado de ideologia" para a autora em 1974, confirmando a perseguição política que a impedia de exercer sua profissão de professora.

Consta, ainda, o processo da Comissão de Anistia nº 2004.01.46413 no qual a autora relatou as torturas sofridas:

*"Fui torturada com choques elétricos, pau de arara, chutes, socos, além de tortura moral. Como sou epilética, tive várias convulsões. Perdi muito sangue e abortei o filho que trazia no ventre, tendo levado muitos chutes na região da barriga que provocou tal situação. Como estava recém operada e a cirurgia não estava totalmente cicatrizada, perdi muito sangue por conta de reabrir a ferida anal, tendo que ser transferida para o HCE em abril de 70, para refazer a cirurgia que estava totalmente inflamada; para cuidados ginecológicos; tratamento da anemia e acompanhamento neurológico, em virtude do número excessivo de convulsões."*

Ademais, no evento 1, ANEXO11, foi juntado trecho do livro "Brasil: Nunca Mais".

A obra traz relatos extraídos dos depoimentos de vítimas do período, estando um relato da autora transcrito na página 50, nos seguintes termos:

*(...) que molharam o seu corpo, aplicando conseqüentemente choques elétricos em todo o seu corpo, inclusive na vagina; que a declarante se achava operada de fissura anal, que provocou hemorragia; que se achava grávida, semelhantes servícias lhe provocaram aborto; (...).*

Este documento é uma prova material e histórica das alegações da autora. Consta da obra que o depoimento foi obtido no Rio, no ano de 1970, enquanto a autora contava com 23 anos de idade.

O conjunto probatório é robusto para demonstrar que a autora foi vítima de repressão, supressão de direitos, garantias e liberdades individuais, além de torturada por agentes do Estado brasileiro.

Nessa perspectiva, evidente a responsabilidade objetiva do Estado pela reparação de danos causados por seus agentes, independentemente da comprovação de culpa, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição da República:

*§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A conduta ilícita estatal, materializada pela repressão arbitrária e pela prática de tortura, encontra-se plenamente comprovada nos autos, assim como os danos dela decorrentes, de ordem física, psicológica e moral.

Importa salientar que o dano moral, em hipóteses de perseguição política e tortura, prescinde de prova específica, por se tratar de dano in re ipsa. A dor, a humilhação e o sofrimento impostos a quem é privado de sua liberdade e submetido a violência institucional, com atos que configuram o crime de tortura, são presumidos e reconhecidos pela jurisprudência pátria.

Ainda que fosse necessária a comprovação do abalo moral causado à parte, este também foi amplamente demonstrado, pelos relatos da autora, pelo evidente sofrimento da perda de uma gestação e das sequelas causadas por toda sua vida.

A gravidade dos fatos não atinge apenas a esfera individual da autora, mas também a memória coletiva e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, erigido sobre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Por isso, a reparação não se limita a recompor o sofrimento experimentado, mas reafirma o compromisso constitucional de que tais violações jamais se repitam.

No precedente abaixo, o TRF-1 reconheceu que, “demonstrado o nexos causal entre a conduta dos agentes estatais e o inegável abalo moral suportado pelos apelados, exsurge o dever da União de indenizá-los a título de danos morais, conforme:

*CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRÁTICA DE TORTURA POR AGENTES DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA . LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS . MONTANTE RAZOÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Em se tratando de atos praticados por agentes públicos da Força Nacional de Segurança, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve recair sobre a União, na medida em que o Decreto nº 5 .289/2004 atribuiu ao referido ente público, através do Ministério da Justiça, a coordenação, seleção e treinamento da força de trabalho. II - Nas ações indenizatórias propostas em face do Poder Público com fundamento na responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denúncia da lide ao servidor que causou diretamente o dano. Precedentes do STJ e do STF. III - Na espécie dos autos, a farta prova documental demonstra a participação de servidores militares a serviço da Força Nacional de Segurança em agressões físicas e psicológicas perpetradas contra os ora apelados, com o intuito de obter a confissão de um crime, amoldando-se os fatos à definição legal de tortura prevista no art . 1º, inciso I, alínea a, da Lei 9.455/97. IV - Demonstrado o nexos causal entre a conduta dos agentes estatais e o inegável abalo moral suportado pelos apelados, bem como a ausência de culpa concorrente da vítima ou exclusiva de terceiros, exsurge o dever da União de indenizá-los a título de danos morais. V - Não há que se falar em exorbitância do valor fixado pela sentença recorrida, tendo em vista a gravidade dos atos . Com efeito, a tortura foi praticada por agentes nos quais a sociedade deposita confiança no sentido de resguardar a integridade das pessoas, restando frontalmente violado seu propósito institucional. A prática da tortura é incompatível com o Estado Democrático de Direito, constituindo séria afronta à dignidade da pessoa humana. VI - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada .*

*(TRF-1 - AC: 00177508320104013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 31/07/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019)*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente paradigmático, consolidou entendimento de que:

*A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição. (...) **É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos.***  
*(STJ – REsp 1836862/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 22/09/2020, DJe 09/10/2020).*

Deste modo, demonstrada a conduta ilícita estatal, o nexos de causalidade direto e os danos sofridos pela autora, está configurada, de modo inequívoco a responsabilidade civil da União (art. 186 e 927 do Código Civil), impondo-se a reparação.

Por fim, resalto que atos praticados em períodos autocráticos, e de exceção democrática, devem ser

devidamente reconhecidos, para garantir a reparação das vítimas, a não repetição de atos dessa natureza, a punição dos envolvidos e, por último, mas não menos importante, o reconhecimento público da verdade e garantia da memória e justiça pelas atrocidades praticadas no período, sendo parte do processo de justiça de transição.

A justiça transicional, conforme conceituada pela Organização das Nações Unidas (ONU), consiste no conjunto de processos e mecanismos voltados aos esforços empreendidos por uma sociedade no sentido de superar o legado de graves violações de direitos humanos perpetradas em larga escala no passado, assegurando-se a responsabilização dos agentes violadores, a efetiva administração da justiça e a reconciliação social.

O Centro Internacional para a Justiça Transicional (ICTJ), organização não governamental de referência na matéria, caracteriza a justiça transicional como o conjunto de medidas judiciais e não judiciais implementadas por diferentes países com o propósito de reparar o legado de massivos abusos aos direitos humanos.

Nesses termos, o processo de Justiça de Transição tem por escopo precípua o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, mediante o desenvolvimento de garantias institucionais aptas a impedir a repetição de violações massivas aos direitos humanos. Para a consecução de tais objetivos, diversas estratégias judiciais e não judiciais foram concebidas, as quais se desenvolvem, principalmente, nos seguintes eixos: promoção da justiça, revelação da verdade, reparação das vítimas, preservação e divulgação da memória histórica e implementação de reformas institucionais.<sup>1</sup>

Com efeito, a garantia da reparação pelos danos morais sofridos pelas vítimas, concretiza importante passo em direção a efetivação de uma justiça de transição no Brasil, em busca de que esses trágicos eventos nunca mais se repitam.

## **2.2. Da possibilidade de cumulação da indenização com a reparação econômica**

O argumento de *bis in idem* da União não se sustenta.

Conforme acima assinalado, a reparação econômica realizada pela União, decorrente da Lei nº 10.559/2002, não se confunde com a reparação por danos morais, pois possuem natureza diversa.

A própria Constituição garante a reparação de dano moral de maneira autônoma (art. 5º, inciso V, da CF).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.*

*1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.*

*2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.*

**3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.**

*4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.*

**5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.**

[...]

(STJ - REsp: 1836862 SP 2019/0268276-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020).

Esse entendimento foi sedimentado com a edição do enunciado nº 624 da Súmula do STJ, nos seguintes termos:

*"É possível a cumulação da indenização de dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)."*

Nesse sentido, é devida a indenização por danos morais, ainda que a autora tenha recebido a reparação econômica na via administrativa.

### **2.3. Do quantum indenizatório e dos encargos legais**

Para a fixação do valor da indenização deve-se considerar a gravidade da conduta estatal e as consequências dos atos para a vítima. O valor pleiteado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mostra-se desproporcional, porém, diante da extrema violência e desumanidade a que a autora foi submetida, incluindo a tortura que resultou na perda de seu bebê, além de compensar o dano sofrido, a indenização cumpre um papel pedagógico, desestimulando a reiteração de condutas similares por parte do Estado.

Em casos de tortura e violação de direitos humanos, o dano moral é presumido, *in re ipsa*, e o valor da reparação deve ser arbitrado com cautela e proporcionalidade, considerando a gravidade dos fatos.

No presente caso, a violência estatal a que a autora, de apenas 23 anos, foi submetida é de extrema gravidade, resultando em traumas físicos e psicológicos duradouros, além da perda de seu bebê e das sequelas neurológicas em seu filho. Em respeito à dignidade da pessoa humana e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), quantia que se mostra adequada e suficiente para mitigar o sofrimento da autora e coibir a reiteração de condutas similares por parte do Estado.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o STJ, em caso análogo, reputou irrisório o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado em primeira instância, majorando-o para R\$ 100.000,00 diante da gravidade dos fatos:

*ADMINISTRATIVO. DIREITOS HUMANOS. PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DAS NAÇÕES UNIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO . TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. DIREITOS HUMANOS . VALOR INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Morais ajuizada contra o Estado do Paraná por cônjuge de preso político que sofreu tortura durante o regime militar . 2. Violação a direitos humanos - como a proteção contra a tortura e prisão por delito de opinião - enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, amparada no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3 . O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 -, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 4. Nas hipóteses em que houver violação à integridade física e psicológica da pessoa, ou seja, ataque aos seus direitos humanos fundamentais, é inafastável o dever do Estado de indenizar os danos materiais e morais sofridos, que podem ser cumulados. 5 . A revisão do valor da indenização é possível, em casos excepcionais, somente quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se configurou no presente caso. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir, diante da documentação colacionada aos autos, que o autor foi realmente preso e torturado, tendo sofrido danos psicológicos permanentes e vindo a falecer, fixou indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) . 7. Diante da gravidade dos fatos e das peculiaridades subjetivas narradas no acórdão recorrido, reputa-se irrisório o valor fixado a título de danos morais, o qual deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conformidade com balizas do STJ para casos análogos: Ag 1.337 .260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/9/2011; REsp 1.085.358/PR, Rel . Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/10/2009. 8. Com relação à verba de honorários, a revisão do valor fixado pela instância ordinária é cabível somente em caráter excepcional, quando irrisório ou exorbitante, o que se configura in casu. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação . 9. Recurso Especial provido.*

(STJ - REsp: 1355555 PR 2012/0122096-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)]

No caso da autora, a sua especial condição de mulher gestante é suficiente para majorar o valor da indenização para além do fixado no julgamento acima pelo STJ.

### **2.4. Dos encargos legais**

Os encargos legais, a correção monetária e os juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública são regidos por precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme as teses firmadas nos Temas 810 (STF) e 905 (STJ), o cálculo dos juros e da correção monetária deve seguir parâmetros específicos.

Dessa forma, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), pelo IPCA-E, e os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso (31/03/1970 - Súmula nº 54 do STJ), de acordo com os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Conforme a Súmula nº 54 do STJ, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Os cálculos deverão ser realizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observadas as ECs 113/2021, com aplicação única da SELIC, até agosto de 2025 e após o índice IPCA, mais 2% ao ano (EC 136/2025).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar a **UNIÃO** a pagar à autora, **REGINA MARIA TOSCANO PEREIRA**, a quantia de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** a título de indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (data do arbitramento), conforme a Súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora a partir de 31/03/1970 (data do evento danoso), conforme a Súmula nº 54 do STJ. Os cálculos serão realizados de acordo com os indexadores do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação processual, em razão da idade da autora, nos termos da Lei nº 10.741/2003 e do artigo 1.048 do CPC.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com fundamento no art. 496, §3º, inciso I, do CPC .

Registrada e publicada eletronicamente.

INTIMEM-SE.

---

Documento eletrônico assinado por **KAREN LAIS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS, Juíza Federal Substituta** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018113812v7** e do código CRC **eeb888c8**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): KAREN LAIS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS  
Data e Hora: 19/12/2025, às 16:10:00

---

1. Conceitos extraídos do sítio eletrônico oficial do Ministério Público Federal, disponível em <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/entenda>

5049438-61.2025.4.02.5101

510018113812.V7

## Evento 29

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

19/12/2025 16:10:01

**Usuário:**

JRJ17434 - KAREN LAIS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS - MAGISTRADO

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

29

**Autor:**

REGINA MARIA TOSCANO PEREIRA

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

ABERTO

**Data Inicial:**

23/01/2026 00:00:00

**Data Final:**

12/02/2026 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

JOAO TANCREDO

## Evento 30

**Evento:**

EXPEDIDA\_CERTIFICADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA

**Data:**

19/12/2025 16:10:01

**Usuário:**

JRJ17434 - KAREN LAIS LEITE DE ARRUDA E SILVA REUS - MAGISTRADO

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

30

**RÉu:**

UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**Prazo:**

15 Dias

**Status:**

ABERTO

**Data Inicial:**

22/01/2026 00:00:00

**Data Final:**

11/02/2026 23:59:59

**Procurador Citado/Intimado:**

CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

**Suspensões e Feriados:**

RECESSO: 20/12/2025 a 20/01/2026

RECESSO JUDICIÁRIO: 29/12/2025

RECESSO JUDICIÁRIO: 30/12/2025

RECESSO JUDICIÁRIO: 31/12/2025

RECESSO JUDICIÁRIO: 01/01/2026

RECESSO JUDICIÁRIO: 02/01/2026

RECESSO JUDICIÁRIO: 05/01/2026

RECESSO JUDICIÁRIO: 06/01/2026

Dia de São Sebastião - Portaria Pres/TRF2 844: 20/01/2026

# Evento 31

**Evento:**

CONFIRMADA\_A\_INTIMACAO\_ELETRONICA\_\_\_REFER\_\_\_AO\_EVENTO\_\_30\_\_\_CIENCIA\_NO\_DOMICILIO

**Data:**

29/12/2025 21:30:21

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

31

## **Evento 32**

**Evento:**

DISPONIBILIZADO\_NO\_DJEN\_\_\_NO\_DIA\_21\_01\_2026\_\_\_REFER\_AO\_EVENTO\_\_29

**Data:**

21/01/2026 02:05:38

**Usuário:**

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

32

## **Evento 33**

**Evento:**

PUBLICADO\_NO\_DJEN\_\_\_NO\_DIA\_22\_01\_2026\_\_\_REFER\_\_AO\_EVENTO\_\_29

**Data:**

22/01/2026 02:08:00

**Usuário:**

SECDE - SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO - SISTEMA EPROC

**Processo:**

5049438-61.2025.4.02.5101/RJ

**Sequência Evento:**

33